

Art. 45-B.

IV – atuar nos processos de execução fiscal de dívida de natureza não tributária ajuizados contra o Estado do Ceará, bem como representá-lo nos respectivos incidentes e demandas antixacionais;

V – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo, previstas em regulamento.

Art. 45-D.

VII – atuar nos processos de execução fiscal de dívida de natureza tributária e não tributária ajuizados contra as entidades da Administração Indireta, bem como representá-las nos respectivos incidentes e demandas antixacionais;

VIII – exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo, previstas em regulamento.

Art. 94.

§ 1.º As férias individuais podem ser gozadas no ano subsequente à admissão, permitido o seu fracionamento em até 3 (três) parcelas, a critério do Procurador-Geral do Estado, não podendo, cada período, ser inferior a 7 (sete) dias.

§ 7.º Aplica-se ao disposto neste Capítulo o regime previsto no art. 73-A da Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997, o qual correrá à conta exclusivamente dos recursos de que trata a Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008.” (NR)

Art. 2.º O § 3.º do art. 27 da Lei n.º 18.185, de 29 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 3.º Serão indicados pelo Procurador-Geral do Estado para o exercício das funções junto ao Conat, preferencialmente os procuradores do Estado com lotação ou designação em órgão de execução programática com competência para a atuação em matéria fiscal.” (NR)

Art. 3.º Fica extinta a Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, criada pela Lei Complementar n.º 277, de 2022, e no seu lugar criada a Procuradoria de Sucessões.

§ 1.º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria de Atuação Fiscal Estratégica, de simbologia DNS-2, fica redenominado para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria de Sucessões.

§ 2.º Portaria do Procurador-Geral disporá sobre a operacionalização da extinção de que trata o caput deste artigo.

Art. 4.º A instalação dos órgãos previstos nesta Lei Complementar dar-se-á conforme cronograma e termos definidos em portarias da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 5.º Em virtude do disposto nesta Lei Complementar, ato do Procurador-Geral do Estado poderá promover o remanejamento ex officio de Procuradores do Estado integrantes da estrutura dos órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado, em quantitativo necessário ao pleno funcionamento dos novos órgãos.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento consignado para a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 7.º A Procuradoria-Geral do Estado editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.328, DE 05 de dezembro de 2024.

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO CONTRATUAL (PARC), EM RAZÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO os princípios constitucionais administrativos da legalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição da República; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para apuração da responsabilidade de pessoas contratadas em razão da prática de infrações previstas nas normas de licitações e contratos da Administração Pública, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece o processo de apuração de responsabilidade das pessoas contratadas pela Administração Pública Estadual, em razão da prática de infrações à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública.

§ 1º Consideram-se pessoas contratadas, para fins do caput, deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que estabeleçam atos de negociação com a Administração Pública Estadual, por meio da formalização de contrato ou outro instrumento hábil, visando à prestação de serviços, à execução de obras e/ou ao fornecimento de bens/produtos.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

Art. 2º O Processo Administrativo de Responsabilização Contratual (Parc) será regido segundo procedimento simplificado ou ordinário, na forma das Seções II e III do Capítulo III deste Decreto, respectivamente.

Parágrafo único. Na condução dos procedimentos estabelecidos neste Decreto e na aplicação de quaisquer sanções cabíveis, será observada a legislação regente da matéria, os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da supremacia do interesse público e da eficiência.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual implementarão práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, visando avaliar, direcionar e monitorar seus contratos celebrados e promover um ambiente íntegro e confiável, independente da instauração de qualquer procedimento sancionatório.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º A competência para instauração e julgamento do Parc é do órgão ou entidade contratante.

Art. 5º No âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, a competência para a instauração e julgamento de PARC será:

I – do gestor do contrato nos casos de advertência e multa contratual, observado o rito simplificado da Seção II do Capítulo III, deste Decreto;

II – do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna ou autoridade equivalente, nos casos de impedimento para licitar e contratar com o Poder Público;

III – do gestor máximo do órgão ou entidade em se tratando de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Os processos administrativos a que se referem os incisos II e III do caput, deste artigo, seguirão o rito ordinário estabelecido na Seção III do Capítulo III deste Decreto.

§ 2º As sanções a que se refere o inciso I, deste artigo, surtirão efeitos após a homologação do Secretário Executivo de Planejamento e Gestão ou autoridade equivalente, do órgão ou entidade.

Art. 6º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, na condição de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, tem competência concorrente para instauração e julgamento do Parc, observados os termos deste artigo.

§ 1º O Parc poderá ser diretamente instaurado ou avocado, motivadamente, a qualquer tempo, em razão de:

I - omissão da autoridade responsável;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - risco, relevância ou complexidade;

IV - autoridade envolvida;

V - envolvimento de servidores pertencentes a mais de um órgão ou entidade; ou

VI - ocorrência de fatos conexos em mais de um órgão ou entidade.



§ 2º A competência concorrente e a sua avocação, nos termos deste artigo, se aplicam a todos os órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Após o julgamento do Parc instaurado ou avocado pela CGE, os autos do processo serão encaminhados ao órgão ou entidade para que sejam tomadas as medidas administrativas para a execução da sanção porventura aplicada.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Seção I

Das Medidas Preparatórias

Art. 7º Ciente de qualquer irregularidade na execução do contrato, deverá o seu gestor adotar, nos limites de sua competência, medidas para mitigar a ocorrência dos danos, juntando provas que confirmem a materialidade do fato e comunicando a autoridade competente para ciência e providências porventura cabíveis.

Art. 8º Havendo fundado indício e/ou evidência do cometimento de irregularidade pelas pessoas físicas ou jurídicas contratadas, caberá ao gestor do contrato proceder à instauração de procedimento simplificado para aplicação das sanções de advertência e multa contratual ou, conforme o caso, elaborar relatório conclusivo contendo, no mínimo, os fatos imputados, os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos, as circunstâncias relacionadas aos fatos imputados à pessoa jurídica, encaminhando, neste último caso, à autoridade competente para a instauração do Parc. nos casos dos incisos II e III do art. 6º deste Decreto.

Art. 9º O relatório a que se refere o art. 8º será encaminhado à autoridade competente, que decidirá, de forma fundamentada, em juízo de admissibilidade, pela instauração ou não do Parc ou pelo retorno dos autos ao gestor do contrato para a eventual adoção de medidas administrativas por ele indicadas.

§ 1º A fim de subsidiar a decisão a que se refere o caput, deste artigo, a autoridade competente poderá submeter a matéria à análise técnica ou jurídica prévias, que elaborará parecer, considerando o disposto no caput deste artigo.

§ 2º A autoridade competente poderá, motivadamente, discordar da recomendação exarada no parecer técnico, caso conclua de forma diversa, após a análise dos elementos informativos colhidos nos autos.

Art. 10. O juízo de admissibilidade especificará, dentre outras questões relevantes, a autoria e a materialidade da conduta ilícita, o enquadramento legal da eventual sanção, as providências administrativas adotadas pelo órgão ou entidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes do fato, a prescrição sancionatória, o rito procedimental a ser adotado e a autoridade competente para instauração e julgamento.

Seção II

Do Procedimento Simplificado

Art. 11. O procedimento simplificado do Parc consiste em meio mais célere para a apuração da responsabilidade da pessoa física ou jurídica contratada, sendo utilizado nos casos de aplicação da sanção de advertência e multa.

§ 1º As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, previstas no art. 156, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, seguirão procedimento sob o rito ordinário estabelecido na Seção III deste Capítulo, deste Decreto.

§ 2º O procedimento simplificado deverá ser concluído no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por período igual ou inferior.

Art. 12. O Parc simplificado será iniciado por ato do gestor do contrato do órgão ou entidade contratante.

Art. 13. A pessoa física ou jurídica contratada será notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua notificação.

§ 1º É dever do contratado manter atualizado junto ao órgão ou entidade com que mantém relação jurídica contratual o endereço eletrônico a que se refere o caput deste artigo, sendo consideradas válidas as notificações enviadas por esse meio, independente da confirmação pelo destinatário do recebimento.

§ 2º A primeira notificação para ciência do processo, ocorrendo por meio eletrônico, exigirá confirmação de recebimento, a qual, não ocorrendo, ensejará a notificação pelas vias ordinárias.

§ 3º A notificação conterá, no mínimo:

I - a descrição dos fatos imputados;

II - o dispositivo legal e/ou contratual pertinente à infração;

III - a identificação da pessoa física ou jurídica contratada ou os elementos pelos quais se possa identificá-la.

Art. 14. Ao final da apuração, havendo ou não a apresentação de defesa, será emitida decisão sobre o caso, com a aplicação ou não da sanção cabível, a qual conterá:

I - resumo dos principais fatos relacionados ao caso;

II - indicação dos dispositivos legais e/ou contratuais violados;

III - penalidade sugerida com a sua devida fundamentação;

IV - sugestão pela instauração de outros procedimentos de responsabilização;

V - a indicação de eventual melhoria nos mecanismos de controle administrativo para evitar ocorrências de igual natureza.

Art. 15. A decisão a que se refere o art. 14, deste Decreto, será encaminhada ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do órgão ou entidade ou à autoridade equivalente, para fins de homologação, a partir de quando surtirá efeitos.

Art. 16. O extrato da decisão administrativa de responsabilização será publicado no Diário Oficial do Estado, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - penalidade aplicada e seu valor, se for o caso;

II - órgão ou entidade contratante;

III - identificação da pessoa física ou jurídica sancionada;

IV - número e objeto do contrato ou de instrumento similar;

V - fundamentação da penalidade aplicada, com a indicação do dispositivo legal e/ou contratual violado.

Seção III

Do Procedimento Ordinário

Art. 17. O procedimento ordinário do Parc consiste no instrumento de responsabilização de pessoas contratadas pela Administração Pública Estadual envolvendo irregularidades passíveis de aplicação das sanções de proibição de licitar ou contratar ou de declaração inidoneidade para licitar ou contratar com Poder o Público.

Art. 18. O Parc ordinário será instaurado por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, a qual deverá conter:

I - a identificação da pessoa física ou jurídica contratada;

II - o resumo do fato supostamente irregular e o seu enquadramento legal;

III - a indicação da comissão processante, e;

IV - o prazo, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para conclusão do processo com a apresentação de relatório final.

Art. 19. Será constituída comissão processante para apuração dos fatos objeto do Parc, composta por 2 (dois) servidores estáveis, ou empregados públicos.

§ 1º É impedido de atuar na comissão processante o servidor ou empregado público que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com a pessoa jurídica.

§ 1º Na hipótese de o órgão ou entidade não possuir, em seus quadros, agentes públicos que atendam aos requisitos do caput, deste artigo, a comissão poderá ser composta de servidores efetivos e estáveis oriundos de outros órgãos e entidades.

§ 2º O servidor público que, antes ou após a instauração do processo, incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à autoridade máxima do órgão ou entidade, abstendo-se de atuar, sob pena de responsabilização.

Art. 20. Compete à comissão processante:

I - realizar a instrução processual;

II - proceder às comunicações processuais de praxe;

III - disponibilizar à defesa o acesso aos autos;

IV - apreciar a defesa apresentada;

V - realizar audiências de oitivas de testemunhas;

VI - manifestar-se nos autos quando necessário;

VII - analisar os fatos e circunstâncias objeto de prova;

VIII - expedir o relatório final, e;

IX - praticar demais atos próprios de sua competência.

Parágrafo único. A comissão processante deverá, preferencialmente, valer-se do uso de recursos tecnológicos para a comunicação dos atos processuais e para a realização de audiências.



Art. 21. As informações relativas ao processo de responsabilização são de acesso restrito aos (à):

- I - membros da comissão processante;
- II - pessoa física ou jurídica contratada e ao seu procurador, quando houver;
- III - agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário o acesso;
- IV - órgão de consultoria jurídica; e
- V - titular do órgão ou entidade.

Art. 22. Instalada a Comissão, os autos serão instruídos com os seguintes documentos, conforme o caso:

- I - portaria de instauração;
- II - ata de instalação;
- III - termo de referência ou projeto básico;
- IV - contrato ou instrumento similar;
- V - documentos que comprovem a dispensa ou inexigibilidade da licitação, se for o caso;
- VI - relatórios ou boletins de inspeção;
- VII - notas fiscais atestadas e comprovantes de pagamentos;
- VIII - pareceres técnicos e jurídicos;
- IX - demais documentos pertinentes.

Art. 23. A pessoa jurídica contratada será notificada da instauração do Parc, sendo-lhe facultada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de defesa escrita, a especificação das provas que pretenda produzir durante a instrução processual, motivando, sempre que possível, sua necessidade, e a indicação de rol de até 3 (três) testemunhas, sob pena de preclusão.

Art. 24. A notificação constitui-se em instrumento de comunicação de atos processuais e deverá conter:

- I - a identificação do notificado;
- II - o nome do órgão ou entidade administrativa notificante;
- III - a descrição sucinta dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- IV - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar defesa escrita e especificar as provas que

pretenda produzir;

- V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolada;
- VI - a faculdade de a pessoa jurídica fazer-se representar por preposto legal ou por advogado constituído;
- VII - a informação de continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;
- VIII - o meio de acesso aos autos do Parc.

§ 1º O ato de notificação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico ou por qualquer meio que possibilite a ciência da pessoa jurídica acerca da instauração e trâmite do processo.

§ 2º A notificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 25. Quando, apesar de regularmente notificada, a pessoa jurídica não realizar os atos de acompanhamento, produção de provas e não apresentar defesa, será declarada a sua revelia nos autos, deixando de ser notificada da realização dos atos processuais subsequentes.

§ 1º A revelia não implica confissão e não exime a comissão processante de realizar a adequada instrução processual e julgamento do caso.

§ 2º A pessoa física ou jurídica contratada revel poderá, a qualquer tempo, reassumir a sua defesa no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 26. Recebida a defesa, a comissão processante procederá à juntada dos documentos apresentados aos autos e decidirá, em ato de saneamento e de organização do processo, sobre os pedidos de produção de provas, caso existentes, designando, se necessário, audiência para instrução probatória.

§ 1º As atividades de instrução destinadas a averiguar os elementos necessários à tomada de decisão serão realizadas de ofício pela Comissão e submetidas ao contraditório, sem prejuízo do direito da pessoa física ou jurídica contratada à atuação probatória.

§ 2º Apresentada ou não a defesa escrita dentro do prazo estabelecido, a Comissão dará prosseguimento à instrução processual, buscando os meios de provas considerados indispensáveis à apuração dos fatos.

§ 3º Todas as provas admitidas em direito poderão ser produzidas, por iniciativa e às expensas daquele que as indicou.

§ 4º As provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada.

Art. 27. Deferida a produção de prova testemunhal, a comissão designará data e hora para a realização das oitivas das testemunhas, limitadas ao número de três.

§ 1º Na audiência, que será realizada presencialmente ou por videoconferência, serão ouvidas as testemunhas, as quais serão compromissadas na forma da lei.

§ 2º Além da comissão processante, poderão acompanhar a audiência os representantes legais ou prepostos da pessoa jurídica, os advogados constituídos e os servidores de apoio à comissão, designados nos autos.

§ 3º A Comissão elaborará termo de audiência em que constará a qualificação das partes e a síntese das perguntas formuladas pela comissão e pela defesa, bem como o resumo das respostas apresentadas pela testemunha, colhendo-se, ao final, a assinatura de todos os participantes.

Art. 28. Encerrada a fase de instrução, a comissão elaborará relatório final, no qual deverá conter, no mínimo:

- I - as informações sobre a instauração do processo;
- II - o resumo dos fatos, das provas coletadas e dos fundamentos jurídicos;
- III - a sugestão pela declaração da extinção da punibilidade, quando cabível;
- IV - a conclusão devidamente motivada pela responsabilização ou não da pessoa jurídica, com a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s);
- V - a sugestão da aplicação das sanções cabíveis, se for o caso;
- VI - o valor da reparação do dano causado, se for o caso;
- VII - a sugestão de encaminhamento ao Ministério Público e à delegacia especializada, quando constatados indícios da prática de crimes contra a Administração Pública.

§ 1º Em caso de sugestão de aplicação de multa, o relatório deverá indicar o seu valor.

§ 2º O relatório final deverá conter, quando cabível, sugestões sobre medidas que possam ser adotadas pela Administração Pública Estadual para evitar a reiteração de irregularidades semelhantes às apuradas no Parc.

Art. 29. Finalizada a instrução, a pessoa jurídica será notificada para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 30. Após a apresentação das alegações finais ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, a comissão processante elaborará o relatório final, organizará o processo e o encaminhará à autoridade competente para decisão.

Art. 31. A autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias, expedirá decisão, devidamente motivada, sobre a responsabilização da pessoa física ou jurídica contratada, indicando as eventuais sanções aplicadas.

Art. 32. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de responsabilização, a ser interposto perante a autoridade julgadora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua notificação.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 20 (vinte) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração, devendo a pessoa física ou jurídica contratada ser notificada da decisão final.

Art. 33. A decisão final terá seu extrato publicado no DOE, observado o disposto no art. 15 deste Decreto.

Art. 34. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotarão as providências para cumprimento da decisão, devendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da sua publicação, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, nos seguintes cadastros:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);
- II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- III - Cadastro de Fornecedor do Estado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os atos previstos como infrações administrativas nas leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observado o rito procedimental e a competência definidos no Decreto nº 33.951, de 23 de fevereiro de 2021, desde que ainda não tenha sido aplicada a sanção por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 36. Os prazos previstos neste Decreto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente na Administração Pública Estadual.

Art. 37. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual dar ciência à CGE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de todos os



processos administrativos de responsabilização contratual instaurados e arquivados com base neste Decreto.

Art. 38. O disposto neste Decreto não se aplica aos processos de responsabilização por infrações praticadas na fase externa dos certames licitatórios.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.329, de 05 de dezembro de 2024.

ALTERA O DECRETO Nº34.597, DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CORREIÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CIVIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E O DECRETO Nº 33.951, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição do Estado, CONSIDERANDO a necessidade de proceder a ajustes de dispositivos do Decreto nº 34.597, de 17 de março de 2022, e do Decreto nº 33.951, de 23 de fevereiro de 2021, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 34.597, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 2º ...

...

IV - as corregedorias instituídas em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

...

Art. 3º ...

...

VII - Processo Administrativo de Responsabilização Contratual (PARC): processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções às pessoas contratadas pela Administração Pública Estadual, em razão da prática de infrações à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública;

VIII - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): instrumento por meio do qual o agente público interessado se compromete a ajustar a conduta em cumprimento aos deveres e às proibições previstos na legislação vigente;

IX - Termo de Ajustamento de Gestão (TAG): instrumento celebrado entre os agentes públicos e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse público.

Art. 6º O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pela instauração ou não de procedimento correcional.

Seção IX

Do Processo Administrativo de Responsabilização Contratual (PARC)

Art. 33-A. A competência para instauração e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização Contratual (PARC) é do órgão ou entidade que tenha firmado o respectivo contrato administrativo.

Parágrafo único. A CGE poderá, na condição de Coordenadora do Sistema de Correição, avocar o PARC, na forma do art. 35 deste Decreto.

Art. 33-B. O PARC será regido pelo procedimento simplificado ou ordinário, na forma de instrumento normativo próprio.

Seção X

Do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

Art. 33-C. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 17.936, de 1º de março de 2022.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com repreensão ou suspensão, nos termos do art. 196 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 33-D. Por meio do TAC, o agente público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente.

Seção XI

Do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

Art. 33-E. Poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre os agentes públicos e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse público.

§ 1º A decisão por celebrar o TAG será motivada.

§ 2º Não será celebrado TAG na hipótese de ocorrência de dano ao erário ocasionado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro.

Art. 33-F. O TAG deverá atender a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – que a alta gestão do órgão ou da entidade do Poder Executivo estadual se envolva para a implementação da solução;

II – que a unidade gestora tenha reiteradamente tido dificuldade para a implementação da solução;

III – que a implementação da solução envolva a participação de outros órgãos da Administração Pública.

Art. 33-G. A assinatura de TAG suspenderá novos apontamentos de ocorrência relacionados ao objeto, conforme condições e prazos nele estabelecidos.

Art. 34 ...

I - à autoridade competente de cada órgão ou entidade, nos casos de Investigação Preliminar (IP), Sindicância (SIND), Sindicância Patrimonial (Sinpa), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Processo Administrativo de Responsabilização Contratual (PARC);

II - à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) para os casos de Acordo de Leniência (AL) e Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR);

...

Art. 35. Os procedimentos correcionais poderão ser diretamente instaurados ou avocados pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), a qualquer tempo, em razão de:

...

III - risco, relevância ou complexidade;

...

Parágrafo único. A avocação a que se refere o caput deste artigo se aplica a todos os órgãos, autarquias, fundações, associações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Estadual.

Art. 40-A. Os prazos previstos neste Decreto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 33.951, de 23 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 1º ...

...

§ 2º Os atos previstos como infrações administrativas nas leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade previstos neste Decreto.

§ 3º (Revogado)

Art. 7º ...

...

III - o(s) enquadramento(s) legal(is), nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e/ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, quando for o caso; e

...

Art. 8º ...

...

§ 3º Quando a Investigação Preliminar concluir pela existência de infrações administrativas previstas nas normas de licitações e contratos que

